



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

ACORDAO Nº. 195772

APELAÇÃO CRIMINAL DA COMARCA DE BELÉM

APELAÇÃO PENAL Nº. 0012128-66.2011.8.14.0401

APELANTE: WELLINGTON NEVES DA SILVA

APELADO: A JUSTIÇA PÚBLICA

PROCURADOR(A) DE JUSTIÇA: DR. CLAUDIO BEZERRA DE MELO

RELATORA: Desa. MARIA DE NAZARÉ SILVA GOUVEIA DOS SANTOS

EMENTA:

APELAÇÃO PENAL – ART. 157, caput, DO CP – SENTENÇA CONDENATÓRIA – PENA DE 04 (QUATRO) ANOS DE RECLUSÃO E PAGAMENTO DE 30 (TRINTA) DIAS MULTA, NO REGIME ABERTO – REQUER A DESCLASSIFICAÇÃO DO CRIME DE ROUBO PARA FURTO, POR AUSÊNCIA DE VIOLÊNCIA OU AMEAÇA CONTRA A VÍTIMA – Impossibilidade. Não há como desclassificar o delito de roubo para furto, visto que o próprio apelante confessou em juízo ter ameaçado a vítima durante a execução do crime, chegando inclusive a travar luta corporal com a mesma, fato confirmado pela vítima e testemunhas. **APLICAÇÃO DAS ATENUANTES DE MENORIDADE E CONFISSÃO ESPONTÂNEA – Impossibilidade.** A pena base restou fixada no mínimo legal, não podendo a aplicação de atenuantes conduzirem a redução abaixo do mínimo, nos termos da Súmula 231, do STJ. **RECONHECIMENTO DA TENTATIVA DE ROUBO, ARTIGO 14, II, DO CÓDIGO PENAL – Insubsistência.** Para a consumação no delito de roubo, não é necessária a posse mansa e pacífica do bem subtraído, sendo suficiente a inversão da posse, adotando-se, portanto, a teoria da *apprehensio* ou *amotio*. Assim, não há como reconhecer a tentativa, uma vez o celular da vítima foi encontrado após diligências efetuadas pelos policiais militares que efetuaram o flagrante do apelante, restando impossível aplicar a minorante. **CONHECIMENTO E IMPROVIMENTO.**

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Excelentíssimos Desembargadores, que integram a 3º Turma de Direito Penal, deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado do Pará, à unanimidade de votos, em conhecer do recurso e negar-lhe provimento nos termos, da fundamentação do voto da Excelentíssima Senhora Desembargadora-Relatora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos.



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

A sessão foi presidida pelo Exm. Des. Mairton Marques Carneiro.
Belém, 13 de setembro de 2018.

Desa. MARIA DE NAZARE SILVA GOUVEIA DOS SANTOS
Relatora

RELATÓRIO

WELLINGTON NEVES DA SILVA, interpôs o presente recurso de Apelação, contra sentença condenatória proferida pelo MM. Juízo de Direito da 12ª Vara Criminal da Comarca de Belém.

Consta da denúncia que no dia 10 de agosto de 2011, por volta de 01h e 30min, a vítima desceu do ônibus na Avenida Almirante Barroso próximo a travessa Antônio Baena, quando foi abordada pelo ora denunciado que lhe perguntou as horas.

Narra que ao pegar o seu celular para ver o horário, Wellington falou: “PASSA O CELULAR, PASSA O CELULAR, É UM ASSALTO!”, ocasião em que houve uma luta corporal entre ambos, momento em que pessoas próximos ao local, chamaram uma viatura da polícia militar, que efetuou a prisão em flagrante do ora denunciado.

O processo seguiu os trâmites legais e ao final o juízo *a quo* julgou procedente a denúncia, para condenar o ora réu nas sanções punitivas do artigo 157, do Código Penal, fixando a pena em 04 (quatro) anos de reclusão e ao pagamento de 30 (trinta) dias multa, no regime aberto.

Inconformada com a decisão condenatória, a defesa interpôs recurso, pugnando pela desclassificação do crime de roubo para o de furto, por ausência de comprovação de violência ou ameaça praticados contra a vítima ou desclassificação para o roubo tentado, aduzindo que o apelante não teve a posse mansa e pacífica da *res furtiva*, ressaltando que logo em seguida ao ato praticado, foi perseguido por populares e preso por policiais que efetuaram o



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

flagrante, devendo ser diminuída a pena, nos termos do artigo 14, II, do CP. Por fim requer a aplicação das atenuantes da confissão espontânea e menoridade.

Em contrarrazões, o Ministério Público requer que o presente recurso seja conhecido e no mérito improvido, mantendo-se na íntegra a sentença condenatória.

A Procuradoria de Justiça manifestou-se pelo conhecimento e no mérito pelo seu improvimento, para que seja mantida a sentença condenatória em todos os seus termos.

É o relatório.

A revisão coube ao Desembargador Leonam Godim da Cruz Junior.

VOTO

Presentes os requisitos de admissibilidade, conheço do recurso e passo a proferir o voto.

Inconformada com a decisão condenatória, a defesa interpôs recurso, pugnando pela desclassificação do crime de roubo para o de furto ou desclassificação para o roubo tentado, aduzindo que o apelante não teve a posse mansa e pacífica da *res furtiva* e por fim requer a aplicação das atenuantes da confissão espontânea e menoridade.

Não há como desclassificar o delito de roubo para furto, visto que o próprio apelante Wellington Neves da Silva confessou em juízo (fl. 117) ter ameaçado a vítima durante a execução do delito, chegando inclusive a travar luta corporal com a mesma:

“(...) ameaçou furar a vítima caso não lhe entregasse o celular (...) chegou a ir ao esforço físico com a vítima; que a briga com a vítima foi antes de tomar o celular da vítima da mesma; que fez menção a vítima de estar armado com uma faca (...) a luta com a vítima se deu em decorrência desta resistir a entrega do celular ao depoente (...)”

Em consonância com a confissão do apelante, na polícia a vítima Francinete Portilho Pinheiro (fl. 10), declarou:



Tribunal de Justiça do Estado do Pará

Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

“QUE na madrugada de hoje, por volta de 01:10 horas desceu de um ônibus na avenida Almirante Barroso, esquina com Antônio Baena, ao descer do coletivo caminhava pela avenida, quando um travesti aproximou-se e perguntou a hora, logo a declarante puxou o seu celular da marca EYO para ver que horas era, momento em que o travesti, posteriormente identificado como WELLINGTON NEVES DA SILVA disse as textuais: “PASSA O CELULAR, PASSA O CELULAR É UM ASSALTO”; que a declarante percebeu que ele não estava armado, por isso reagiu travando uma luta corporal com Wellington; que após ferir a vítima Wellington subtraiu seu aparelho e saiu correndo em direção a um grupo de travesti que estava ali próximo se prostituindo; que um dos travesti acionou a polícia através do CIOP e após alguns instantes chegou ao local uma guarnição da polícia militar, logo a declarante informou que havia sido vítima de roubo e apontou o autor do crime; que os policiais militares recuperaram seu aparelho e conduziram Wellington a esta Seccional.”

A testemunha Golb Barroso Lopes, em depoimento prestado em juízo (fl. 109/110), afirmou que segundo a vítima o apelante teria agido isoladamente, quando se encontrava na Almirante Barroso. Afirmou que o celular da vítima foi localizado próximo a uma árvore e que primeiro o apelante negou a prática do delito, depois admitiu e que quando chegou ao local, a vítima apontou o apelante como autor do crime.

O fato também foi confirmado pela testemunha Sandre Muniz Batista em suas declarações em juízo (fl. 110), policial militar que efetuou o flagrante do apelante.

Dessa forma, embora a vítima não tenha sido ouvida em juízo, suas declarações foram corroboradas por outros elementos de prova, confirmados em juízo, sob o crivo do contraditório e ampla defesa, consubstanciando que houve luta corporal para que entregasse seu aparelho celular para o apelante, razão pela qual não há como desclassificar o delito para furto, ante a presença de violência e grave ameaça no crime perpetrado.

APELAÇÃO CRIMINAL. CRIME DE ROUBO. RECURSO DEFENSIVO. PEDIDO DE DESCLASSIFICAÇÃO PARA CRIME DE FURTO SIMPLES OU NA MODALIDADE PRIVILEGIADA. NÃO CONFIGURADO. Não cabe desclassificação para o crime de furto, evidenciada a prática do roubo aniquilando a tese defensiva de que a ação do autor não cometeu ato de grave ameaça. A prova colhida aponta que a vítima, somente entregou seus pertences, após se sentir ameaçada pelo acusado. Ao passo que no crime de furto, temos a subtração dos pertences da vítima de forma pacífica e silenciosa, o que não aconteceu no caso dos autos. Condenação mantida.



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

INVOCAÇÃO DO PRINCÍPIO DA BAGATELA. IMPOSSIBILIDADE. *Omissis...* PEDIDO DE REDUÇÃO DA PENA-BASE AO MÍNIMO LEGAL. PROVIMENTO. *Omissis...*

(2018.01532155-36, 188.574, Rel. MARIA EDWIGES MIRANDA LOBATO, Órgão Julgador 1ª TURMA DE DIREITO PENAL, Julgado em 2018-04-17, Publicado em 2018-04-19)

De igual maneira não há como reconhecer a modalidade tentada no presente caso, já que os Tribunais Superiores firmaram o entendimento no sentido de que, para a consumação no delito de roubo, assim como no de furto, não é necessária a posse mansa e pacífica do bem subtraído, sendo suficiente a inversão da posse, adotando-se, portanto, a teoria da *apprehensio ou amotio*.

Assim, não há como reconhecer a tentativa, uma vez que o celular da vítima somente foi encontrado posteriormente, após diligências efetuadas pelos policiais militares que prenderam em flagrante o apelante, sendo impossível aplicar a minorante prevista no artigo 14, II, do CP,

Assim é a jurisprudência pacífica dos nossos Tribunais:

(STJ - AgRg no AREsp: 404293 SP 2013/0330717-2, Relator: Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Data de Julgamento: 27/03/2014, T5 - QUINTA TURMA, Data de Publicação: DJe 07/04/2014) PENAL E PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. 1. VIOLAÇÃO DOS ARTS. 15, 262, 563, 564, III, C, TODOS DO CPP. NOMEAÇÃO DE CURADOR ESPECIAL AO MENOR DE 21 ANOS. DESNECESSIDADE. RÉU MAIOR DE 18 ANOS. NOVO CÓDIGO CIVIL. 2. OFENSA AO ART. 14, II, DO CP. ROUBO. MOMENTO DE CONSUMAÇÃO. DESNECESSIDADE DA POSSE MANSO E PACÍFICA. INVERSÃO DA POSSE. TEORIA DA AMOTIO. 3. CONTRARIEDADE AO ART. 29, § 1º, E 59, AMBOS DO CP. PARTICIPAÇÃO DE MENOR IMPORTÂNCIA. MATÉRIA QUE DEMANDA O REEXAME DO ARCABOUÇO PROBATÓRIO. IMPOSSIBILIDADE. SÚMULA 7/STJ. 4. AGRAVO IMPROVIDO. 1. *Omissis...* 2. Os Tribunais Superiores firmaram entendimento no sentido de que, para a consumação do delito de roubo, assim como no de furto, não é necessária a posse mansa e pacífica do bem subtraído, sendo suficiente a inversão da posse, adotando-se, portanto, a teoria da *apprehensio ou amotio*. 3. *Omissis...* 4. Agravo regimental a que se nega provimento.



Tribunal de Justiça do Estado do Pará
Gabinete da Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

(STF – AgRg no REsp n. 1290118/SP, Rel. Ministra LAURITA VAZ, DJe 2/4/2013) AGRADO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. NOMEAÇÃO DA DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO PARA APRESENTAR CONTRARRAZÕES AO RECURSO ESPECIAL. ADVOGADO CONSTITUÍDO QUE SE QUEDOU INERTE. ARGUIDA NULIDADE. IMPROCEDÊNCIA. FALTA DE DEMONSTRAÇÃO DE PREJUÍZO À DEFESA. CRIME DE ROUBO. POSSE TRANQUILA. DESNECESSIDADE PARA A CONSUMAÇÃO DO DELITO. PRECEDENTES DESTA CORTE E DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. AGRADO REGIMENTAL DESPROVIDO. 1. (...). 3. No que se refere à consumação do crime de roubo, esta Corte e o Supremo Tribunal Federal adotam a teoria da apprehensio, também denominada de amotio, segundo a qual considera-se consumado o mencionado delito no momento em que o agente obtém a posse da res furtiva, ainda que não seja mansa e pacífica e/ou haja perseguição policial, sendo prescindível que o objeto do crime saia da esfera de vigilância da vítima. 4. Agravo regimental desprovido.

Quanto ao pedido de redução referente as atenuantes da confissão espontânea e menoridade, não há como aplica-las, em virtude de que a pena já se encontra no mínimo legal e pela Súmula 231, do STJ: *“A incidência da circunstância atenuante não pode conduzir à redução da pena abaixo do mínimo legal”*.

Dessa forma, não há qualquer ilegalidade quando da sentença condenatória, razão pela qual não merece qualquer reparo.

Ante o exposto, pelos fundamentos apresentados neste voto e ainda em consonância com o parecer do Ministério Público de 2º grau, **CONHEÇO** do recurso e **lhe NEGO PROVIMENTO**, para manter em todos os seus termos a sentença condenatória proferida contra o apelante Wellington Neves da Silva.

É como voto.

Belém, 13 de agosto de 2018.

Desembargadora Maria de Nazaré Silva Gouveia dos Santos

RELATORA